RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.032 - SC (2019/0100442-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	ELTON CARLOS MEYER
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

ELTON CARLOS MEYER alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que manteve a prisão preventiva nos autos do HC n. 4005428-85.2019.8.24.0000.

Informam os autos que o recorrente, acompanhado de outros flagrados, teve o flagrante convertido em prisão preventiva pela prática de roubo majorado em 9/2/2019.

Neste *writ*, alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação da prisão cautelar.

Pede, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

O Juiz de Direito que respondia pelo plantão judiciário homologou o flagrante nos seguintes termos:

> [...]
> Segundo os policiais militares que atenderam a ocorrência, foram comunicados pela central de um roubo em andamento na funerária Sturmer com pessoas encapuzadas. **A viatura chegou próximo ao local e se depararam com o conduzido Elton, o qual estava correndo e abandonou uma bolsa que tinha na mão**, entrando numa garagem numa empresa que dava num terreno baldio. O policial fez o acompanhamento a pé e correu atrás dele, tendo Elton sido abordado por outros

policiais do outro lado da quadra. **Refizeram o caminho do conduzido, localizando um celular da vítima e a arma**. Os demais masculinos foram abordados nas imediações da quadra. **Foram encontrados num terreno por onde os demais correram balaclavas e roupas. Janaína, namorada do conduzido Jackson, funcionária da funerária vítima, teria trocado mensagens com ele para que fosse até o local**. Ainda segundo um dos policiais, as vítimas informam que os conduzidos caminhavam dentro do estabelecimento em locais onde as câmaras não pegavam, demonstrando conhecimento do local.

Segundo as vítimas, **foram rendidas pelos assaltantes, os quais portavam arma de fogo, as ameaçavam e usavam balaclavas, e, em seguida, subtraíram objetos das vítimas e empreenderam fuga pelo telhado da funerária. Os assaltantes solicitavam onde estava o dinheiro e subtraíram um relógio de uma das vítimas. As vítimas reconheceram as balaclavas apreendidas como sendo as utilizadas pelos assaltantes.**

Os conduzidos estavam em fuga nas proximidades do local e foram perseguidos e abordados pelos policiais. No caminho que empreenderam fuga e proximidades foram encontrados objetos da subtração, bem como roupas, balaclavas, uma bolsa abandonada por um dos elementos e uma arma, revelando indícios de autoria.

No que toca à conduzida Janaína, é namorada de um dos conduzidos e estava no local, onde ficou na frente do estabelecimento por tempo superior ao normal, segunda uma das vítimas, o que demonstra indícios de sua participação. Os assaltantes ingressaram na residência quando Janaína estava na frente do estabelecimento. O vídeo demonstra que Janaína permaneceu na frente da porta por alguns minutos até a chegada dos assaltantes. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência, depoimentos policiais e das vítimas, auto de exibição e apreensão (p. 10) e termo de reconhecimento e entrega (p. 13), comprovando-se a realização do assalto qualificado em concurso de pessoas e mediante utilização de arma de fogo.

No caso presente, não há indícios de que o flagrante seja ilegal, porquanto os conduzido foram perseguidos e presos nas proximidades do local do assalto logo após a ocorrência em situação que faz presumir serem os autores da infração, conforme detalhes acima referidos (CPP, art.

> 302, I). Foram observados os requisitos legais e constitucionais.
> **A conversão da prisão em preventiva ou concessão de liberdade provisória será analisada por ocasião da audiência de custódia já agendada**.
> ANTE O EXPOSTO, porque preenchidos os requisitos legais e constitucionais, **homologo a prisão em flagrante** de Elton Carlos Meyer, Jakson de Amaral, Janaína Balsanello e Maicon Emilio Rempel.
> Chapecó (SC), 08 de fevereiro de 2019.
> Rogério Carlos Demarchi
> Juiz de Direito(fls. 61-62)

No dia seguinte, em audiência de custódia, o Juízo de Direito converteu o flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos:

> [...] Ao final, o MM Juiz decidiu nos seguintes termos: **como constou da homologação do flagrante, há indícios de autoria e prova da materialidade**. **A prisão preventiva é necessária. Primeiro, para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do crime imputado** e ousadia, porquanto praticaram o fato durante o dia, já vestindo as balaclavas na rua, o que demonstra ausência de qualquer temor.
> Segundo, mostra-se necessária para conveniência da instrução criminal, pois é óbvio o temor das vítimas se soltos estiverem os conduzidos, até porque uma das conduzidas era funcionária da vítima. É conveniente, portanto, que pelo menos até a oitiva das vítimas na instrução processual sejam mantidos segregados os conduzidos. Quanto ao pedido de prisão domiciliar de Janaína, não há prova documental da filiação e, ademais, como consta do inciso I do art. 318-A do CPP, há expressa vedação, porquanto se trata de crime praticado com grave ameaça, haja vista se tratar de roubo qualificado com uso de arma de fogo. Não vejo condições de substituir a prisão por medidas cautelares diversas, porque nenhuma delas é capaz de garantir a segurança das vítimas, pelos motivos acima delineados.
> Dessarte, INDEFIRO a liberdade provisória e CONVERTO as prisões em PREVENTIVAS. [...] (fl. 64)

Tais elementos **afastam**, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de **se mostrarem**

suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância, ao converter a ustódia em prisão preventiva remeteu-se à decisão que homologou a prisão em flagrante, ocasião em que apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a gravidade concreta do delito.

De fato, a decisão do flagrante, que circunstancia o evento criminoso, a qual o Juízo de Direito remete-se ao decretar a preventiva, narra que as vítimas "foram rendidas pelos assaltantes, os quais portavam arma de fogo, as ameaçavam e usavam balaclavas, e, em seguida, subtraíram objetos das vítimas e empreenderam fuga pelo telhado da funerária.

Assim, não vislumbro, **ao menos por ora**, constrangimento ilegal a sanar em sede de medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator